

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 00072/25-TCERO.
SUBCATEGORIA: Consulta.
ASSUNTO: Consulta referente à legalidade de subsídios de vereadores.
UNIDADE: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé.
INTERESSADOS: Jair Silva Gomes (CPF: ***.509.962-**), Vereador-Presidente.
Celma Mezabarba Silva (CPF: ***.084.982-**), Vice-Presidente.
Marcos Miguel Souza Silveira (CPF: ***.663.242-**), Primeiro Secretário.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de junho de 2025.

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL.
INTERPRETAÇÃO DO §4º, DO ART. 39, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSÍDIOS
DIFERENCIADOS À VEREADORES POR ATUAREM
EM CARGOS DE COMISSÕES TEMÁTICAS
PERMANENTES. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO
CONSTITUCIONAL EXPRESSA.

1. Nos termos do §4º do art. 39 da Constituição Federal, é vedada a percepção de adicionais, gratificações ou quaisquer outras parcelas remuneratórias distintas do subsídio fixado em parcela única.

2. A atuação dos vereadores em comissões temáticas permanentes constitui atribuição típica do exercício do mandato legislativo, não configurando fundamento jurídico válido para a concessão de subsídios diferenciados.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 23 a 27 de junho de 2025, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 c/c com os artigos 83, 84, I, e § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, conheceu da Consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, subscrita pelos Senhores Jair Silva Gomes (Presidente); Marcos Miguel Souza Silveira (Primeiro Secretário) e pela Senhora Celma Mezabarba Silva (Vice-Presidente), o qual pretendem obter posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de estabelecer subsídios diferenciados para vereadores ocupantes de cargos nas comissões temáticas permanentes do Poder Legislativo Municipal, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza);

É DE PARECER que se responda a presente Consulta da seguinte forma:

Questionamento:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

É possível estabelecer subsídio diferenciado para o vereador ocupante de cargo nas comissões temáticas permanentes, obedecendo aos limites legais? Em caso de resposta afirmativa, este subsídio pode ser discriminado na lei que fixa os subsídios, em atenção princípio da anterioridade?

Resposta:

1. Não é possível a fixação de subsídio diferenciado para vereadores que atuem como membros de comissões temáticas permanentes das Câmaras Municipais, ainda que prevista em lei local e observados os limites legais, considerando que a remuneração dos vereadores deve observar o regime de subsídio em parcela única, vedada qualquer forma de acréscimo remuneratório vinculado ao exercício de funções internas, conforme determina o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal;

2. A concessão de qualquer acréscimo ou vantagem de natureza remuneratória, em decorrência da atuação de vereador em comissão temática permanente das respectivas Casas Legislativas, é incompatível com o modelo constitucional de subsídio fixado em parcela única, por configurar atribuição inerente ao exercício do mandato legislativo, não servindo como fundamento jurídico e legal para a concessão de subsídio diferenciado;

3. O pagamento de qualquer verba adicional de natureza remuneratória a vereadores, fundamentado exclusivamente na participação em comissões permanentes, configura despesa irregular, com o consequente ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos, e ainda, possibilita a aplicação das sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente aos responsáveis pela prática vedada pela Constituição Federal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00072/25-TCERO.
SUBCATEGORIA: Consulta.
ASSUNTO: Consulta referente a legalidade de subsídios de vereadores.
UNIDADE: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé.
INTERESSADO¹: Jair Silva Gomes (CPF: ***.509.962-**), Vereador-Presidente.
Celma Mezabarba Silva (CPF: ***.084.982-**), Vice-Presidente.
Marcos Miguel Souza Silveira (CPF: ***.663.242-**), Primeiro Secretário.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de junho de 2025.

Trata-se de Consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé (ID 1698305), representado pelo Senhor Jair Silva Gomes (Presidente); Celma Mezabarba Silva (Vice-Presidente) e Marcos Miguel Souza Silveira (Primeiro Secretário), em que pretendem obter posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de estabelecer subsídio diferenciado para vereador ocupante de cargo nas comissões temáticas permanentes do Poder Legislativo Municipal.

Com efeito, a Consulta foi formulada nos seguintes termos:

- a) É possível estabelecer subsídio diferenciado para o vereador ocupante de cargo nas comissões temáticas permanentes, obedecendo aos limites legais?
- b) Em caso de resposta afirmativa, este subsídio pode ser discriminado na lei que fixa os subsídios, em atenção princípio da anterioridade?

Em síntese, o jurisdicionado questiona a possibilidade de majoração nos subsídios dos vereadores que ocupam atribuições parlamentares adicionais, como a participação em comissões temáticas permanentes, sob o argumento de que tais funções implicam em responsabilidade superior. Nesse contexto, sustentam que tais atividades qualificam uma atuação diferenciada, que vai além da função legislativa de um simples vereador.

De acordo com o Parecer que instruiu a Consulta, a Assessoria Jurídica da autoridade consulente (ID 1698305), manifestou-se nos seguintes termos:

Em análise à consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, acerca da possibilidade de fixar subsídio diferenciado para os membros das comissões temáticas permanentes temos a dizer o seguinte:

A Constituição Federal atribuiu a própria Câmara o poder/dever de fixar seus subsídios, conquanto que os fizesse antes das eleições.

Votar o subsídio antes das eleições, além de garantir a impessoalidade na atribuição do valor, haja vista que quem vota não sabe se logrará êxito em se reeleger, também obedece ao princípio da anterioridade, ou seja, é definido antes do início do mandato.

Destarte, considerados os cargos regimentalmente existentes na Câmara, a exemplo dos acima mencionados – membros de comissões temáticas permanentes –

¹ Art. 9º - Considera-se interessado: [...] III - nos processos de consulta, o consulente; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

Parecer Prévio PPL-TC 00007/25 referente ao processo 00072/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

notório o fato de possuírem atribuições superiores aqueles que não ocupam cargos, logo razoável serem remunerados de forma diferente dos demais.

Desta forma, se restarem obedecidos os princípios constitucionais para a fixação do subsídio, entendemos não haver óbice para a criação de subsídio em valor diferenciado para membros das comissões temáticas permanentes do órgão legislativo.

Sub censura

Em juízo prévio, por meio da DM 0007/2025-GCVCS/TCERO, de 20 de janeiro de 2025 (ID 1700796), a presente Consulta foi conhecida por atender aos requisitos legais de admissibilidade, a teor do artigo 83 e inciso III, do artigo 84, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, em observância ao rito processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação nos termos regimentais.

No seu mister institucional, o Ministério Público de Contas (ID 1729253) opinou pelo conhecimento da presente Consulta, a teor do Parecer n. 0049-2025-GPGMPC, da lavra do Procurador-Geral, Miguidônio Inácio Loiola Neto, para respondê-la da seguinte forma:

Parecer n. 0049/2025-GPGMPC

Diante dos fundamentos expostos, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da consulta, uma vez que preenche os requisitos regimentais, e no mérito manifesta-se no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) **Responder ao consulente que não é possível estabelecer subsídio diferenciado para o vereador que integre as comissões temáticas permanentes, ainda que obedecidos os limites legais**, uma vez que a participação nesses colegiados integra as atribuições ordinárias do mandato parlamentar;

b) A concessão de acréscimo remuneratório específico em decorrência da participação do legislador em comissão temática da respectiva casa legislativa **contraria o regime de subsídio fixado em parcela única**, nos termos do artigo 39, §4º, da Constituição Federal;

c) Destacar que o pagamento de qualquer verba remuneratória adicional aos vereadores em decorrência da atuação em comissões permanentes **caracteriza despesa irregular**, sujeitando os responsáveis à obrigação de ressarcimento aos cofres públicos, além da aplicação de eventuais **sanções administrativas e penais cabíveis**; e

d) **Comunicar a resposta desta consulta às demais Câmaras Municipais do Estado e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, considerando o caráter normativo da deliberação**, conforme preceitua o artigo 84, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a relevância do tema para o controle das despesas legislativas.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

Inicialmente, reiteram-se os fundamentos expostos na DM 0007/2025-GCVCS/TCERO quanto ao conhecimento da presente Consulta, uma vez que foram devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, uma vez que a matéria envolve dúvida relevante de interpretação normativa e as autoridades consulentes possuem legitimidade para sua formulação, nos termos do inciso III do artigo 84 do Regimento Interno desta Corte.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Ademais, a Consulta em exame apresenta a devida indicação do seu objeto, com questionamento formulado em tese, estando acompanhada do respectivo parecer jurídico, em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154/96. Dessa forma, constata-se o atendimento todos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Passando ao mérito da Consulta, observo que os consulentes delimitaram a abrangência da sua pretensão, que versa sobre a possibilidade de recebimento de subsídio diferenciado aos vereadores ocupantes de cargos nas comissões temáticas permanentes, considerando que que exercem funções adicionais em relação aos demais membros do Parlamento Municipal.

Em parecer formal, a Assessoria Jurídica do consulente opinou **favoravelmente pela criação de subsídios em valor diferenciado** para membros das comissões temáticas permanentes, por restarem albergados pelos princípios constitucionais.

Em sentido oposto, entende o Ministério Público de Contas (MPC) pela **impossibilidade de estabelecer subsídio diferenciado para o vereador que integre as comissões temáticas permanentes**, ainda que obedecidos os limites legais, uma vez que a participação nesses colegiados integra as atribuições ordinárias do mandato parlamentar, conforme fundamentos descritos no parecer exarado.

Pois bem!! À luz do aparente conflito normativo apontado pelas autoridades consulentes, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos sobre o tema, notadamente o que prescreve o §4º, do art. 39, da Constituição Federal, que trata da fixação de subsídios diferenciados para vereadores e das vedações impostas quanto aos acréscimos remuneratórios, dentre os quais, se enquadra aqueles decorrentes de participação em comissões temáticas permanentes, vejamos:

Art. 39...

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio **fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

[...] (Destaque nosso).

Como se vê, a Constituição Federal estabelece diretrizes precisas sobre a remuneração dos vereadores, abrangendo não apenas o teto remuneratório, mas também a forma de pagamento e os percentuais vinculados à faixa populacional do município. Nesse sentido, os limites orçamentários previstos no inciso VI do artigo 29 da Constituição não autoriza a instituição de subsídios diferenciados, restringindo-se a regulamentar os parâmetros de cálculo, os limites financeiros e a proporcionalidade conforme a população local. Segue disposição do dispositivo em questão:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

[...]

Deste modo, é necessário que a pretensão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé esteja em conformidade com os parâmetros constitucionais que regulam a remuneração dos vereadores, especialmente o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal e o §4º do artigo 39, que determina aos detentores de mandato eletivo o recebimento de subsídio em parcela única, cuja regra objetiva resguardar os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da transparência na administração pública.

Em que pese a essencialidade do inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal para definição da remuneração dos vereadores, é evidente que o ponto central da discussão envolve diretamente o §4º do artigo 39, pois é esse dispositivo que dispõe sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo, logo será com base nesse dispositivo Constitucional que a Consulta terá seu desenvolvimento.

A propósito, compreendo a intenção dos consulentes em buscarem mecanismos de valorização do trabalho adicional desempenhado por vereadores que integram comissões temáticas permanentes. A preocupação é legítima, as funções desempenhadas por esses parlamentares frequentemente exigem dedicação técnica, análise de proposições legislativas e de discussões relevantes à sociedade, o que gera a percepção de que esses esforços mereceriam compensação remuneratória específica.

Nesse sentido, ainda que as atividades nas comissões possam gerar carga adicional de trabalho, elas não são extraordinárias nem alheias às atribuições normais do cargo de vereador. A atuação nas comissões faz parte da própria essência do mandato parlamentar, sendo, inclusive, requisito funcional para o funcionamento do processo legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Como bem delineou o Ministério Público de Contas, as comissões são compostas por grupos de parlamentares que, divididos por áreas temáticas, emitem pareceres sobre os projetos de lei, realizam audiências públicas, convocam autoridades e promovem debates sobre matérias de sua competência. Sob esta perspectiva, a doutrina ressalta o seguinte posicionamento:

As Comissões são formadas de modo a espelhar o quadro de forças políticas existentes na Casa a que se vinculam. Essas Comissões formam uma interface da Casa Legislativa com entidades da sociedade civil, que podem ali ser ouvidas em audiências públicas. Estão legitimadas também – servindo, com isso, a uma função fiscalizadora dos Poderes Públicos – para receber petições, reclamações e queixas de qualquer pessoa, contra atos e omissões de autoridades e entidades públicas, podendo, ainda, tomar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão.

As Comissões podem discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma regimental, a competência do Plenário. Trata-se do chamado procedimento legislativo abreviado. Abre-se, porém, a possibilidade de 1/10 dos membros da Casa provocar a atuação do Plenário, por meio de recurso. É possível, portanto, que um projeto de lei seja aprovado sem jamais haver sido apreciado pelo Plenário, quer da Câmara, quer do Senado. (MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 18. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023).

Ainda com arrimo no parecer ministerial, o Procurador destaca o papel de relevo das comissões parlamentares no processo de deliberação legislativa, ressaltando que o modelo adota, como regra geral, um processo estruturado com base na atuação dessas comissões, conforme enfatiza a doutrina constitucional predominante:

Na verdade, considerando que é a Constituição que estabelece as “competências” possíveis tanto do Plenário como das comissões (e a própria existência destes órgãos), não se trata propriamente de delegação, mas de atribuição constitucional originária. Contudo, é o Regimento, elaborado por cada uma das Casas, que indica os projetos de lei que dispensarão deliberação em Plenário. É vista por este prisma que a ideia de delegação interna corporis ganha consistência. Em síntese, a fase de discussão e votação em plenário poderá, conforme o caso, não existir, não sendo necessária, portanto, no processo legislativo. É o que corriqueiramente ocorre.

Neste ponto, são precisas as observações de PAULO ADIB CASSEB: “A disciplina regimental da matéria, no Brasil, posiciona o procedimento deliberante das comissões como a regra geral no processo legislativo, instaurado de modo automático, sem que o Plenário tenha de manifestar-se expressamente, deferindo a delegação. Na realidade, o presidente da Casa que recebe a proposição verifica se há compatibilidade com o procedimento deliberante e, ao distribuir o projeto para a comissão competente já menciona, no próprio despacho, o procedimento a ser utilizado. O sistema de comissões deliberantes desponta, então, como o verdadeiro ‘procedimento normal’, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado. (...) ‘(...) Este fenômeno eleva o procedimento deliberante à destacada condição de real e concreta fonte propulsora da legislação pátria’.

Essa opção constitucional, reforçada pelos regimentos e práticas parlamentares, significa, pois, um modelo legislativo comissional, no qual uma minoria de parlamentares (que não se confunde com a minoria parlamentar) é capaz de aprovar uma grande quantidade de leis. Portanto, diante da dogmática constitucional brasileira, não é possível continuar a apenas reproduzir, de maneira irrefletida, a teoria clássica que enxergava nas comissões apenas um poder de veto da minoria, uma das formas pelas quais a minoria conseguia obstar a maioria. Mais do que veto, está-se a falar, aqui, de aprovação das leis do país por meio de deliberação em órgãos fracionários da Câmara dos Deputados e do Senado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Esse modelo comissional, contudo, parece ser adequado quando se observa, no Brasil, o elevado custo que decorreria de um modelo “puro” de Plenário. O modelo comissional revela uma opção pela economia de tempo, mas não pela economia de argumentos, que poderão ter ampla representatividade, tal como o da discussão em Plenário. Para tanto, é necessário que a formação das comissões temáticas atenda a todos pontos de vista existentes na sociedade.

Com efeito, incontestável a essencialidade das comissões na tramitação do processo legislativo, não sendo uma função meramente acessória ou excepcional, mas sim elemento indispensável à própria estrutura do processo de elaboração normativa. Logo, a atuação dos parlamentares nessas instâncias não pode ser dissociada do exercício regular do mandato legislativo.

Nesse contexto, a participação em comissões permanentes não configura atribuição extraordinária, tampouco representa acréscimo de responsabilidades que justifique a concessão de vantagem remuneratória específica. O modelo adotado no ordenamento jurídico brasileiro, ao concentrar parte relevante das deliberações nesses órgãos, reafirma que sua atuação integra de forma indissociável as funções típicas da vereança.

Como mencionado, ainda que se reconheça que tais atividades possam representar uma carga adicional de trabalho, não há fundamento jurídico que autorize a fixação de vantagem remuneratória específica em razão do desempenho dessas funções, sob pena de subverter o ordenamento jurídico, notadamente o §4º, do artigo 39, da Constituição Federal.

Releva anotar que esse é o entendimento também seguido pelos demais Tribunais de Contas, citemos como exemplo o TCE de Pernambuco que por meio de Consulta reconheceu a inconstitucionalidade na criação de verba diferenciada para vereadores que atuam nas comissões temáticas permanentes da casa legislativa municipal. Vide:

ACÓRDÃO 1115/2023 – PROC.: 23100027-3 – 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO.
CONSULTA: acerca da concessão de gratificação aos componentes das Comissões Temáticas que integram a Casa Legislativa.
RELATOR: EDUARDO LYRA PORTO.

Em virtude do disposto no art. 39, §4º da CF/88, que estabelece a sistemática de remuneração por meio de subsídio aos detentores de mandato eletivo, não se mostra juridicamente viável a instituição de “gratificação”, enquanto parcela autônoma/adicional e de natureza remuneratória, a ser paga aos vereadores que sejam membros titulares de **comissões permanentes/temáticas nas Câmaras Municipais**. A natureza essencialmente legislativa dos trabalhos desenvolvidos pelas referidas comissões os insere na ordinariade das atribuições próprias da vereança, razão pela qual considera-se remunerado o seu desempenho pelo pagamento do subsídio mensal aos edis”². (Destaque nosso).

A consulta em referência questionava se a natureza legislativa das atividades desempenhadas nas comissões permanentes justificaria o pagamento de remuneração adicional, além do subsídio mensal, aos vereadores que ocupassem cargos no parlamento mirim. Trata-se, portanto, de situação idêntica à ora examinada.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, ao analisar consulta de natureza semelhante, firmou entendimento convergente, conforme se observa na transcrição a seguir:

² Sessão realizada no dia 12/07/2023 – Pleno do TCE-PE.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

ACÓRDÃO 25201/2024 – PLENÁRIO – PROC.: 002358/2023 – SESSÃO 05.09.2024.

CONSULTA: Verba de Representação. Presidente de Comissões Permanentes. Legislativo.

RELATOR: EDUARDO LYRA PORTO.

Não é possível o pagamento de verba de representação aos presidentes de comissões permanentes dos Poderes Legislativos Municipais, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, do Tema 484 de Repercussão Geral do STF e do art. 9º, § 1º, I, da Resolução TC 325/2019. A norma contida no parágrafo 1º do art. 9º da Resolução TC 325/2019 é norma excepcional e, sendo assim, não comporta extensão, sendo um rol taxativo de possibilidades. (Destaque nosso).

Para reforçar a impossibilidade de recebimento de subsídio diferenciado para atuação nas comissões temáticas permanentes da Câmara Municipal, o MPC citou doutrina que adoto como fundamento, considerando que sustenta a vedação em debate. Vejamos:

Os subsídios devidos aos vereadores, por conta de uma regra isonômica, não permitem diferenciação. Ou seja, os vereadores devem obedecer à regra do subsídio idêntico, independentemente de cargos que possam ocupar o âmbito do legislativo. Esta regra implica que vereadores que eventualmente atuem junto à mesa diretora da casa, ou mesmo na direção das comissões, não podem receber valores de subsídios superiores aos dos demais membros da câmara. A razão desta orientação é bastante simples: diz a norma constitucional que o subsídio deve ser fixado em parcela única, vedado qualquer acréscimo de qualquer gratificação³.

Embora não haja decisão específica sobre a vedação de subsídios diferenciados para vereadores em comissões temáticas permanentes no âmbito da Suprema Corte, as decisões exaradas até então pelo STF adotam uma postura restritiva quanto à concessão de vantagens remuneratórias diversas para agentes políticos.

Dessa forma, é razoável inferir que o entendimento da Corte Suprema tende a ser no sentido de vedar a fixação de subsídios diferenciados para vereadores em razão de sua atuação em comissões temáticas permanentes, em conformidade com sua jurisprudência, que estabelece que os subsídios de agentes políticos devem serem pagos em parcela única, sem qualquer acréscimo remuneratório.

A título de esclarecimento, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Parecer Prévio n. 09/2010 (Proc. 03505/09/TCERO), ao responder consulta formulada pela Câmara Municipal de Cerejeiras, assentou entendimento de que os subsídios dos vereadores devem ser fixados em parcela única, conforme determina a Constituição Federal. Embora esse parecer tenha sido emitido preteritamente, ele permanece vigente e plenamente aplicável, uma vez que está fundamentado em consonância com os preceitos constitucionais.

Ao responder à consulta formulada pela Câmara Municipal de Cerejeiras à época, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) reafirmou a vedação constitucional ao pagamento de parcela diferenciada aos vereadores. Não houve, desde então, alterações legislativas ou jurisprudenciais que invalidem ou relativizem o entendimento firmado, conforme se observa:

[...]

³ CARNEIRO, Isaac Newton. Manual de direito municipal brasileiro. 2ª ed. Salvador: Edição do Autor, 2018, págs. 690/691.

Parecer Prévio PPL-TC 00007/25 referente ao processo 00072/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, **em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal;**

b) **o padrão remuneratório previsto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa)**, enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;

[...]

Observa-se que a vedação é expressa e irrestrita, não permitindo a concessão de subsídio diferenciado aos vereadores, aqui entendido, também os que exercem cargos nas comissões temáticas permanentes, por estar relacionado com a contraprestação legítima exercidas pelos vereadores.

A propósito, como já apontado, a proibição decorre do disposto no §4º do artigo 39 da Constituição Federal, que veda expressamente vantagens remuneratórias não compatíveis com a função legislativa desempenhada. O exercício das atividades parlamentares está diretamente vinculado à função legislativa, não se estendendo a adicionais por cargos em comissão dessas comissões.

Assim, o entendimento jurisprudencial vigente não admite a concessão de subsídio diferenciado para vereadores que ocupam cargos em comissões temáticas permanentes. Todavia, cabe ressaltar que o direito é dinâmico e pode evoluir ao longo do tempo, como ocorreu historicamente com benefícios como férias e 13º salário, que inicialmente eram vedados e posteriormente reconhecidos como legais.

Nesse contexto, considerando tratar-se de norma constitucional, qualquer alteração interpretativa que implique flexibilização ou inovação deve necessariamente ser promovida pelo Supremo Tribunal Federal. Não cabe aos Tribunais de Contas, ou a outras instâncias, modificar a ordem jurídica para admitir hipóteses remuneratórias expressamente proibidas pela Constituição, nem flexibilizar entendimentos já consolidados pela Corte de Contas e STF.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, em convergência com o opinativo do *Parquet* de Contas, submete-se a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “h”, do Regimento Interno⁴, a seguinte proposta de **decisão**:

I – Conhecer da Consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, representado pelo Senhor **Jair Silva Gomes** (Presidente); **Celma Mezabarba Silva** (Vice-Presidente) e **Marcos Miguel Souza Silveira** (Primeiro Secretário), em que pretendem obter posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de estabelecer subsídio diferenciado para vereador ocupante de cargo em comissões temáticas permanentes do Poder Legislativo Municipal, por preencher os pressupostos de admissibilidade, encartados no art. 1º, XVI, da Lei Complementar n.

⁴ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] h) **consulta** sobre matéria da competência do Tribunal; [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

154/96 e artigos 83, 84, I, e § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, para, **no mérito**, respondê-la, em tese, nos termos do Projeto de Parecer Prévio em anexo.

II – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Jair Silva Gomes** (Presidente) e **Marcos Miguel Souza Silveira** (Primeiro Secretário) e a Senhora **Celma Mezabarba Silva** (Vice-Presidente), todos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no *sítio*: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Dê-se ciência, via ofício, do Parecer Prévio expedido neste feito as demais Câmaras de Vereadores e ao Parlamento Estadual, sem prejuízo da ampla divulgação pelos canais de comunicação social disponíveis, por medida de racionalidade e eficiência, dada a repercussão da matéria;

IV – Ordenar ao o Departamento do Pleno que adote as providências necessárias para o integral cumprimento das medidas estabelecidas nesta decisão;

V – Arquivem-se os presentes autos, após o inteiro cumprimento desta decisão.

Em 23 de Junho de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO